

São João da Boa Vista, SP, 06 de maio de 2022.

AO ILUSTRÍSSIMO SR. ANALISTA LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA – SÃO PAULO

SR. LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º. andar
São João da Boa Vista, SP, 13870-902

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

80(22)

ASSUNTO:

RESPOSTA OFÍCIO: 120/2022-DV

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 018/2022



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

06/05/2022

Jane Carvalho
funcionária

Ilmo. Secretário,

Acerca do referido projeto de Decreto Legislativo No. 018/2020 de autoria do i. Vereador Rodrigo Barbosa, o qual visa premiar **Comerciário Destaque do Ano**, trata-se de uma bela iniciativa e uma justa homenagem aos comerciários sanjoanenses, cuja profissão é regulamentada pela Lei No. 12.790, de 14 de março de 2013.

Entretanto, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e Região (Sincomerciários), legítimo representante da categoria, com máximo respeito, sugere a emenda abaixo, a qual poderá ser colocada pelo próprio i. Vereador responsável pelo projeto, inclusive alterando o Art. 4º, uma vez que o teor repete no Art. 6º, cuja emenda poderá se dar com a seguinte redação:

Art. 4º. O sindicato representante da categoria comerciária (Lei Federal 12.790/2013, DOU 15.03.2013) poderá sugerir rol de homenageados ou opinar sobre os indicados, devendo a homenagem ser entregue, preferencialmente, no Dia do Comerciário (Dia 30 de Outubro, cf. lei cit., art.7º.).

Sendo só o que se apresenta para o momento, certo de que seremos atendidos por Vossas Senhorias, nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO CARLOS MIILLER
DIRETOR PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE S. J. DA BOA VISTA E REGIÃO
CNPJ 66.074.485/0001-76

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 12.790, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 7º É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.3.2013